



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-61/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela CHAPA 02 - INTEGRIDADE E INOVAÇÃO, CHAPA 2, recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-MT na data de 14.07.2023.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-MT que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular, formulada pela Chapa 01 - MUDANÇA JÁ.

No apelo, a recorrente alega que não houve falha da propaganda, vez que *“apesar da Chapa 2 reconhece ter realizado a postagem na página do Instagram, é necessário reiterar que não houve identificação de pedido de voto ou manifestação de apoio da Sra. Nísia Trindade Lima, Ministra da Saúde, visto que a legenda da publicação não faz referência a pedido de voto, e sequer menciona que a Ministra da Saúde seja apoiadora da Chapa 2...”*

Para tanto, requer o provimento do recurso para afastar a penalidade de advertência, imposta pela CRE - MT.

Devidamente intimada a chapa Recorrida apresentou contrarrazões, tendo sido atestado pela CRE - MT a tempestividade do recurso e das contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

A decisão vergastada apresentou elementos de convicção que não merecem reparo. Vejamos:

“3. Da Afronta ao artigo 64, 11, da Resolução CFM 2.315/202

Alega a chapa representante que a propaganda eleitoral questionada também caracteriza afronta ao art. 64. lida Resolução CFM n' 2315/2022. na medida em que a candidata Natasha Shessarenko, candidata pela Chapa 2, viajou

para participar do XIV Encontro das Entidades Médicas, um encontro realizado pelo Conselho Federal de Medicina e demais entidades nacionais. com as despesas (passagens, estadia. diária. jeton e etc), pagas pelo Conselho Federal de Medicina.

Em contrapartida, a Chapa representada afirma que a candidata, de boa-fé, realizou a devolução dos valores correspondentes às passagens áreas e diárias que recebeu do CFM.

A candidata Natasha Slhessarenko é Conselheira Federal pelo Estado de Mato Grosso e nessa condição esteve presente no XIV Encontro das Entidades Médicas: ocasião em que tirou a foto que é objeto da presente representação.

Nesse sentido, em que pese a candidata tenha realizado a devolução ao CFM dos valores correspondentes às passagens áreas e diárias que recebeu para participar do evento, não há como negar que a Chapa 2 obteve vantagem com a utilização da sua imagem no evento em que participou como Conselheira Federal.

Logo, para a CRE resta caracterizada afronta ao art. 64, II da Resolução CFM n' 2315/2022."

A CRE - MT decidiu que a Chapa 02, ora recorrente, postou de forma irregular a foto da candidata Natasha Slhessarenko, que é Conselheira Federal pelo CRM - MT, na rede social instagram, da própria conta, em evento custeado por recurso público.

Correta a decisão.

Ainda que se alegue que não houve a utilização direta de recursos públicos, vez que a candidata devolveu o valor das passagens aéreas e as verbas indenizatórias recebidas do CFM, não resta dúvida que a postagem na rede social da chapa de uma foto da candidata no evento realizado e custeado com recursos públicos já é passível de enquadramento no dispositivo imputado.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não haveria qualquer impedimento da candidata Natasha Slhessarenko, como Conselheira Federal pelo Estado do Mato Grosso, participar do XIV Encontro das Entidades Médicas.

Contudo, o que a norma eleitoral não permite é a utilização de bens públicos para a cooptação de votos, o que restou configurado no caso em análise, quando a chapa 02 utilizou da foto da candidata Dra. Natasha Slhessarenko, com a Ministra da Saúde que estava no referido encontro, postando a foto na rede social da chapa.

Ademais, ainda é possível se verificar na foto divulgada o pedido explícito de votos (vote chapa 02), e também o fato de ter sido postado na rede social da

própria chapa configura uma inequívoca intenção de angariar votos.

Por fim, resta esclarecer que a eventual alteração da multi-citada foto para prejudicar a imagem da Chapa 02, supostamente feita pela Chapa 01, não é questão afeta ao presente recurso e deveria ter sido levada a análise da CRE - MT, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 06:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314737** e o código CRC **28A53912**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.11.000000125-1 | data de inclusão: 27/07/2023